

OK



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

**RESOLUÇÃO Nº 251/2011**  
**112ª SESSÃO ORDINÁRIA**  
**SESSÃO DE 13.06.2011**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3808/2003**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2003.10828-5**  
**AUTUANTE: CARLOS MARTINS DO MONTE**  
**RECORRENTE: CEJUL**  
**RECORRIDO: LUCIANA CORREIA LIMA DOS REIS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. ATUALIZAÇÃO DE ESTOQUE. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE**, em razão da redução da base de cálculo do imposto amparada em laudo pericial. Fundamento legal: Art. 169, I e 174, I, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Confirmada, por votação unânime, a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso oficial conhecido e improvido.

**RELATÓRIO**

A peça inicial acusa o contribuinte promover saída mercadorias sem nota fiscal, no período de 31.12.2002 a 26.08.2003, no montante de R\$ 137.375,90 (cento e trinta e sete mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Dispositivos infringidos: Art. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 23.353,71 MULTA R\$ 54.950,36

Nas informações complementares de fls. 03, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na

presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2003.18459 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2003.14.864 (fls. 05); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2003.16691 (fls. 06); Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 07), Ficha de Contagem de Estoque (fls. 08), Relatório de Entradas (fls. 12 a 79); Relatório de Saídas (fls. 80 a 147); Inventário Inicial de 2002 (fls. 148 a 154).

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme fls. 162 a 165.

O feito fiscal foi convertido em perícia, conforme despacho de fls. 176 a 177.

A Célula de Perícias e Diligências lançou às fls. 178 a 182, laudo informando que o montante da Omissão de Entradas importava em R\$ 55.595,36.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face da redução da base de cálculo do imposto, nos termos do laudo pericial, conforme fls. 202 a 206 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 139/2011 (fls. 211/212) recomendou a manutenção da parcial procedência da autuação. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 213.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover saída de mercadorias sem nota fiscal, no período de 31.12.2002 a 26.08.2003, no montante de R\$ 137.375,90 (cento e trinta e sete mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

O Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. A técnica leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado, aqui substituído pela Ficha Contagem de Estoque. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de saídas, no período de 31.12.2002 a 26.08.2003.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Totalizador do Levantamento do Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

No presente caso o autuado verificou algumas inconsistências no referido totalizador, razão pela qual os autos do processo foram encaminhados à CEPED, fato que resultou na elaboração de novo totalizador, cujo montante da omissão ficou reduzido à importância de R\$ 55.595,36 (cinquenta e cinco mil, quinhentos noventa e cinco reais e trinta e seis centavos). Portanto, restou caracterizada a



infração à legislação estadual, no tocante à obrigatoriedade da emissão do documento fiscal por ocasião das vendas, a teor dos artigos 169, I e 174, I, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:*

*I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

*Art. 174. A nota Fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;*

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do oficial, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular de parcial procedência da autuação, conforme o laudo pericial elaborado por *expert* deste Contencioso.

É o voto.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO.....R\$	55.595,36
ICMS..... R\$	9.451,21
MULTA.....R\$	16.678,60
<b>TOTAL:.....R\$</b>	<b>26.129,81</b>



**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CEJUL** e recorrida **LUCIANA CORREIA LIMA DOS REES**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de julho de 2011.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**


  
Alexandre Mendês de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José da Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

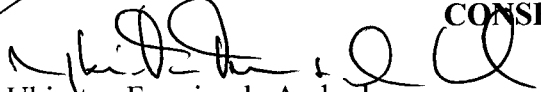
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**